

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de ponte em concreto armado na localidade Lagoa do Barro, município de Luís Correia-PI.

2. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso I:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Entretanto, o Decreto nº 21.872, de 07 de março de 2023 em seu Art. 28 Inciso I - prevê que a ETP será dispensada:

“Art. 28. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021”

Rosevaldo Bezerra de Miranda
ENGRº CIVIL/SEAGRO-PI
RN-1907085805

Observa-se que o processo em análise se trata do **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, enquadrado na hipótese tratada no inciso VIII art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Diante do exposto, justifica-se a **NÃO ELABORAÇÃO** do Estudo Técnico Preliminar.

Teresina, 07 de julho de 2024



Rosevaldo Benício de Miranda
ENG. CIVIL/SEAGRO-PI
ROSEVALDO BENÍCIO DE MIRANDA
Engenheiro Civil